

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004360

Nome: COLEGIO ESTADUAL MOYSES PEREIRA PEIXOTO - ANICUNS

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 379/2019

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Moyses Pereira Peixoto** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 6, Esquina com a Rua 1 A, S/N, Vila Olinda, em Anicuns/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e autorização de funcionamento do ensino médio, a partir de 2019.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 002 e 458/459;
- Justificativa de Não Oferta da EJA – 3ª Etapa, fl. 003;
- Portaria de Designação de Diretores, fls. 004/009;
- Ficha Cadastral de Inscrição Municipal, fl. 010;
- Lei de Criação, fls. 011/014;
- Resoluções Anteriores, fls. 015 e 017/019;
- CNPJ, fl. 016;
- Descrição do Espaço Físico, fls. 020/029;
- Fotos do Colégio, fls. 026/028;
- Planta Baixa, fl. 030;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 031/135 e 607/650;
- Ata de Aprovação do Projeto Político Pedagógico, fl. 136;
- Regimento Escolar, fls. 137/212 e 506/606;
- Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 213;
- Síntese Curricular, fls. 214/221;
- Matriz Curricular, fl. 222;
- Nominata do Quadro Técnico e Administrativo, fls. 223/224;
- Diplomas, fls. 225/286;
- Alvará de Licença, fl. 287 e 470;
- Alvará de Licença Sanitária, fl. 288 e 469;
- Protocolo do Corpo de Bombeiros e Justificativa da Falta do Certificado do Corpo de Bombeiros, fls. 289 e 467/469;
- Descrição das Instalações, Equipamentos, Laboratórios, Recursos Tecnológicos e Biblioteca, fls. 290/399;
- Metas e Ações Inovadoras da Escola, fl. 400;
- IDEB, fl. 401/406;
- Relatório de Projetos Inovadores, fls. 407/411;
- Demonstrativo de Rendimento Anual, fls. 412/413;
- Estatística, fls. 412/413;
- Descrição das Formas de Integração, fls. 414/416;
- INEPE, fls. 417/418;

- Demonstrativo Aluno por Sala de Aula, fl. 419;
- Mapa de Ação, fls. 420/425;
- Estatuto do Conselho Escolar, fls. 426/445;
- Relatório de Quantitativo de Alunos, fl. 446;
- Laudo Técnico, fls. 447/457;
- Proposta de Matriz Curricular do ensino Médio 2019, fls. 460/463;
- Ficha Cadastral de Inscrição Municipal, fl. 471;
- Síntese do Currículo Pleno, 4472/505;
- Projetos da Escola, fls. 668/737.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Moyses Pereira Peixoto** obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 431, de 14 de julho de 2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

O Colégio possui 7 salas de aula, direção, secretaria, sala dos professores, banheiros, biblioteca, laboratório de informática, almoxarifado, cozinha, depósito da cozinha, cantina, pátio descoberto e quadra de esportes coberta.

A Diretora informou fl. 003, que deixou de ofertar a educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa em junho de 2018.

Dos 10 professores, 5 atuam fora da sua área de formação.

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 3.905 exemplares, com a discriminação de exemplares didáticos e literários.

Em 2017 o IDEB projetado foi de 5,1 e o alcançado foi 6,5.

Dos 471 alunos matriculados, 11 alunos foram transferidos e 460 foram aprovados.

Das 14 turmas ativas 2 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Moyses Pereira Peixoto**, localizado na Rua 6, Esquina com a Rua 1 A, S/N, Vila Olinda, em Anicuns/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** a do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

## É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 29 dias do mês de novembro de 2019.

**Flávio Roberto de Castro**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Conselheiro (a)**, em 13/12/2019, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9625121** e o código CRC **82BBD218**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004360



SEI 9625121